

03-0013/20

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0013/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0013/2000 DE 16/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPISATI

EMENTA.

CRIA O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

RESERVADO

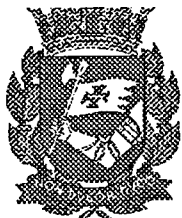
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 17:43:03

00000009726-81



050

Maria Isabel Lopes
Chefe de Seção Técnica



LIDO HOJE PROJETO DE RESOLUÇÃO
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
PRESIDENTE

Cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

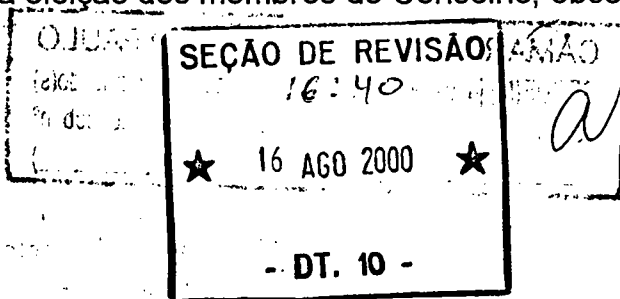
Art. 1º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instância colegiada composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

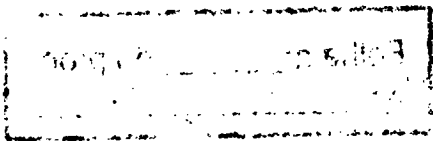
Art. 2º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo e pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - O Conselho será constituído por 7 (sete) membros sorteados para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, há oito sessões legislativas.

§ 2º - Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva e no máximo até o mês de fevereiro, promover a eleição dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.





Faint text below the top stamp, possibly a date or reference number.

Faint text in the upper middle section of the page.

Faint text in the middle section of the page.

Faint text in the lower middle section of the page.

Faint text in the lower middle section of the page.

Faint text in the lower middle section of the page.

Faint text in the lower middle section of the page.

Faint text in the lower middle section of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 227 e folha de informação sob nº
8 17/8/00 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Piso 1 1405



Art. 4º - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar eleger o seu Coordenador Geral.

§ 1º - O Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Coordenador Geral.

§ 2º - A designação de Relatores se dará mediante sorteio entre os membros do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 7º - No caso de vacância de membro do Conselho, a vaga será ocupada por novo Vereador sorteado.

Art. 8º - O desligamento de membro do Conselho não implicará em perda do mandato, salvo destituição, nos termos legais, do disposto no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 9º – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

af



Parágrafo Único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com fatos apontados pelo denunciante.

Art. 10 – Recebida a representação, o Presidente da Câmara analisará se a mesma preenche os requisitos exigidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, e a encaminhará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dentro do prazo de 03 (três) dias corridos, dando ciência ao Plenário.

§ 1º - Recebida a representação, o Conselho designará, entre os seus membros, o relator, através de sorteio .

§ 2º - O relator designado terá um prazo de 5 dias para apresentar relatório ao Conselho, sobre a admissibilidade ou não da representação e a competência para o julgamento político.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

§ 4º - Decidindo o Conselho pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

§ 5º - Decidindo o Conselho pelo prosseguimento do processo, nos casos de sua competência, passar-se-á à fase da coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do representado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 6º – Nos casos de perda de mandato, o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário, nos termos do artigo 18, § 2º, da L.O.M.



§ 7º - Acolhida a representação pelo Plenário, nos casos de perda de mandato, com o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, imediatamente após, deverão ser sorteados 7 (sete) Vereadores para a constituição de Comissão Processante.

§ 8º - O rito do processo de perda de mandato obedecerá o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno.

ap Art. 11 - Nos casos de sua competência, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 2 (dois) dias úteis, para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

ap Art. 12 - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

ap Art. 13 - Apresentada a defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

ap Art. 14 - Concluída a instrução, nos casos de suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais.

ap Art. 15 - Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 14, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

ap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5 de proc. de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 16 - Concluída a instrução, nos demais casos, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

Art. 17 - Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos do Resolução 02/91.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adelina Cicone
ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora

Carlos Nilton (2)
Edson (3)
Edson (4)
Edson (5)
Edson (6)
Edson (7)
Edson (8)
Edson (9)
Edson (10)
Edson (11)
Edson (12)
Edson (13)
Edson (14)
Edson (15)
Edson (16)
Edson (17)
Edson (18)
Edson (19)
Edson (20)



Justificativa

A ética e a conduta de parte dos representantes eleitos no Município de São Paulo (prefeito e vereadores) está na ordem do dia das discussões políticas. Os fatos noticiados pela mídia e apurados pela Câmara Municipal, Ministério Público, Polícia e Judiciário são a melancólica comprovação de que a corrupção se enraizou no Poder Público. É preciso que o clamor público democrático seja ouvido na cidade de São Paulo como meio legítimo de controle dos processos decisórios que, afinal, atingem os próprios cidadãos e o dinheiro que pertence a todos, jamais a alguém individualmente. Para além da defesa do patrimônio público, trata-se de buscar a moralidade dos governantes e parlamentares.

Particularmente, os Vereadores, eleitos para produzirem leis, mas também para fiscalizar os atos do Poder Executivo, devem estar sujeitos a determinações que impeçam o conluio e a aquisição de vantagens, numa utilização do cargo para o favorecimento escuso dos interesses dominantes.

Em 1990, foi promulgada a Lei Orgânica do Município (que é a Constituição de São Paulo). A Lei contém ainda uma série de artigos não regulamentados, como o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Apresentei, recentemente, um projeto à Câmara que institui esse Código, dispondo sobre as normas materiais, prevendo os deveres, as infrações e as medidas disciplinares cabíveis aos Vereadores que desrespeitarem a conduta ética.

Para colocar o mecanismo de julgamento jurídico-político dos Vereadores em funcionamento é necessária a existência de regras que estabeleçam os meios através dos quais seja garantido o alcance de um resultado justo, definido com base na democracia, no respeito ao devido processo legal e na transparência.

Por esta proposta, pretende-se a constituição formal e permanente de um colegiado da Câmara, denominado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, eleito e designado para o controle da ética do Vereador, que examinará de plano toda e qualquer denúncia apresentada contra um Vereador. O nível de gravidade da infração poderá indicar



Câmara Municipal de

Folha nº <u>01</u> do proc. N° <u>100.406</u> de <u>02</u>
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

a medida de advertência pública no âmbito do Conselho, após a fase de coleta de provas, em que serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso específico da perda de mandato, o Conselho passará os trabalhos para uma Comissão Processante de sete vereadores sorteados em plenário. Tanto a perda, como a suspensão temporária do mandato, serão sempre aplicadas pelo plenário, no primeiro caso pela maioria de 2/3 e no segundo pela maioria de 3/5.

A Câmara Municipal de São Paulo está instada pela sociedade a oferecer propostas de combate à corrupção. Os Vereadores, zelando pela dignidade da Casa que ocupam, aprovando o Código de Ética e a formação do Conselho, estarão contribuindo para a erradicação dos desvios de função e de poder. Todas as denúncias com um mínimo de plausibilidade contra membros do Legislativo Municipal merecem serem investigadas neste âmbito.

Temos aqui a proposta de regras claras a fim de que a justiça seja feita em cada caso concreto que vier ao conhecimento da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 13 de 19 00 19 08 2000 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-08-2000

PR 32/91, 3/99. - *retirado*

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

01/09/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefé
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/09/2000 às 15h

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *omfnbas* 13231
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 9 de 2000

Presidente

Registo 100-100
Assessoria Parlamentar
Assessoria Parlamentar

REGISTO
Assessoria Parlamentar
Assessoria Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº de 09 a 14

Em 18 de 09 de 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PR 013/2000
12/09/2000

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa criar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O presente projeto está dividido em dois títulos, quais sejam: Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e do Processo e do Procedimento.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 18, § 4º, estabelece:

“Art. 18...

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.”

O Projeto de Resolução nº 12/2000, também de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores.

Acrescente-se, ainda, que a matéria objeto deste projeto é tratada também nos Projetos de Resolução nºs 32/91, de autoria do ex-Vereador Arnaldo Madeira, e 12/99, de autoria da Mesa, que se encontram em tramitação nesta Casa.

Cumprе salientar que, para aprovação da presente Resolução deve ser observado o quorum de maioria absoluta, face à natureza de suas normas, em dois turnos de votação (art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

O presente projeto de resolução, portanto, não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparado nos artigos 18, § 4º, com a redação conferida pela emenda nº 15/93, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos arts. 237, parágrafo único, incisos I e II, 392 e 393, inciso I, parágrafo único, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir, que dá nova redação aos § 2º do art. 3º; art. 5º; art. 7º; art. 8º; §§ 5º, 6º e 7º do art. 10 e art. 18:

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PR Nº 0013/2000

Cria o Conselho de Ética e Decoro
Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instância colegiada, composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo e pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - O Conselho será constituído por 7 (sete) membros, sorteados para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, há oito sessões legislativas.

§ 2º - Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva, e no máximo até o mês de fevereiro, promover o sorteio dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 4º - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar eleger o seu Coordenador Geral.



§ 1º - O Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Coordenador Geral.

§ 2º - A designação de Relatores se dará mediante sorteio entre os membros do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho deverão, sob pena de desligamento, observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 7º - No caso de vacância de cargo do Conselho, a vaga será ocupada por novo Vereador sorteado.

Art. 8º - O desligamento de membro do Conselho não implicará em perda do mandato, salvo destituição, nos termos do disposto no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

Art. 10 – Recebida a representação, o Presidente da Câmara analisará se a mesma preenche os requisitos exigidos pelo Código de Ética e



Decoro Parlamentar, e a encaminhará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dentro do prazo de 03 (três) dias corridos, dando ciência ao Plenário.

§ 1º - Recebida a representação, o Conselho designará, entre os seus membros, o relator, através de sorteio.

§ 2º - O relator designado terá um prazo de 5 dias para apresentar relatório ao Conselho, sobre a admissibilidade ou não da representação e a competência para o julgamento político.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

§ 4º - Decidindo o Conselho pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

§ 5º - Decidindo o Conselho pelo prosseguimento do processo, ou discordando o Plenário do arquivamento, nos casos de sua competência, passar-se-á à fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do representado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 6º - Nos casos de perda de mandato, exceto aqueles previstos nos incisos III a V, do art. 18 da L.O.M., o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário.

§ 7º - Acolhida a representação pelo Plenário, nos casos de perda de mandato mencionados no parágrafo anterior, com o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, imediatamente após, deverão ser sorteados 7 (sete) Vereadores para a constituição de Comissão Processante.

§ 8º - O rito do processo de perda de mandato obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno.

Art. 11 – Nos casos de sua competência, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

Art. 12 – Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 13 – Apresentada a defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 14 – Concluída a instrução, nos casos de suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais.

Art. 15 – Esgotado o prazo para apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 14, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinado a sanção cabível.

Art. 16 – Concluída a instrução, nos demais casos, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

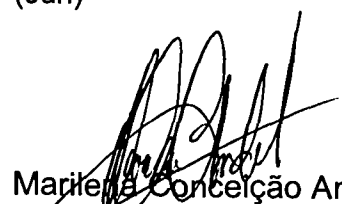
Art. 17 – Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos da Resolução 02/91.

Latina

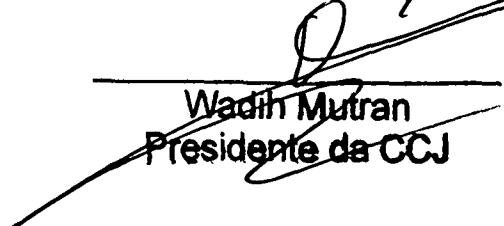
Art. 18 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
ST.2 - Substituto

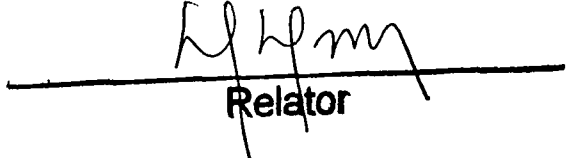

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 20 de 9 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em ____ de ____ de ____

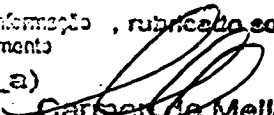

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data: Repetir informação, rubricado sob
Documentos

folha nº 15

a)


Carmen de Mello
Req. 101841

26/12/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo 13/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 13

de 2000

de 26

de 12

de 00

(a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 05-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RV 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16, 17 e folha de Informação
sob nº 18..... 23 / 02 / 2001

.....
BENVINDO DANTILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



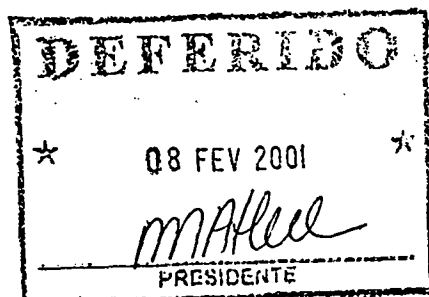
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16	do Processo
nº 13	de 2000
<i>Requ</i>	

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0071/2001

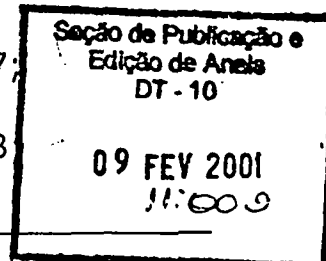
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Requer o desarquivamento de
proposturas de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- | | |
|---------------------------------|----------------|
| • PL 405/95; | • PL 804/98; |
| • PLO 01/96; <i>indeferido</i> | • PL 953/97; |
| • PL 1292/95; | • PR 03/99; |
| • PR 08/96; | • PL 156/2000; |
| • PL 94/96; | • PR 12/2000; |
| • PL 877/96; | • PR 13/2000; |
| • PR 18/99; | • PL 324/2000; |
| • PL 619/97; | • PL 393/2000; |
| • PLO 02/2000; | • PL 1016/97; |
| • PL 476/95; | • PL 905/97; |
| • PR 14/98; <i>(indeferido)</i> | • PL 614/98; |



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

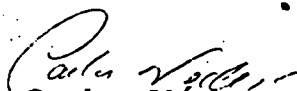


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	do processo
nº	13	de 2000
BENEDITO DA SILVA		
Assist. Parlamentar		
Reg. nº 101.258		

- PL 02/2000;
- PL 84/2000;
- PL 898/97;
- PL 03/2000;
- PL 657/97;
- PL 591/98;
- PR 08/99;
- PL 377/99.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


Carlos Néder

Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Ispasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacarací, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

13

de 18

2000, 23, 02, 2007

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

22/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0071/2007,
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23.02.2007

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Const. e Justiça

28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02 às 16.33 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Redistribuído ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 13 de 03 de 01

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados neste data 21/5/01 a) [Assinatura] fabricados sob

folhas de ms 19a24/ 21/5/01 a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Ordem N.º	19	do priv.
N.º	13	de 02
O funcionário	Fábio de Castro Fava	

FÁBIO DE CASTRO FAVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0310/2001

PARECER Nº 16-0310/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2000.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa criar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O presente projeto está dividido em dois títulos, quais sejam: Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e do Processo e do Procedimento.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 18, § 4º, estabelece:

"Art. 18...

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório."

O Projeto de Resolução nº 12/2000, também de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores.

Acrescente-se, ainda, que a matéria objeto deste projeto é tratada também nos Projetos de Resolução nºs 32/91, de autoria do ex-Vereador Arnaldo Madeira, e 12/99, de autoria da Mesa, que se encontram em tramitação nesta Casa.

Cumprе salientar que, para aprovação da presente Resolução deve ser observado o quorum de maioria absoluta, face à natureza de suas normas, em dois turnos de votação (art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

O presente projeto de resolução, portanto, não encontra óbices legais ou regimentais, estando amparado nos artigos 18, § 4º, com a redação conferida pela emenda nº 15/93, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos arts. 237, parágrafo único, incisos I e II, 392 e 393, inciso I, parágrafo único, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir, que dá nova redação aos § 2º do art. 3º; art. 5º; art. 7º; art. 8º; §§ 5º, 6º e 7º do art. 10 e art. 18:

Rb/pr0013-00

17 - RELCOM
17-0160/2001



data n.º 20	ao proc.
n.º 13	ss 02
O funcionário	<i>Adilson</i>

Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

SUBSTITUTIVO N°

/2000 AO PR N° 0013/2000

Cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instância colegiada, composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo e pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - O Conselho será constituído por 7 (sete) membros, sorteados para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, há oito sessões legislativas.

§ 2º - Caberá à Mesa, logo no início da Sessão Legislativa respectiva, e no máximo até o mês de fevereiro, promover o sorteio dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 4º - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar eleger o seu Coordenador Geral.

Rb/pr0013-00



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Coordenador Geral.

§ 2º - A designação de Relatores se dará mediante sorteio entre os membros do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho deverão, sob pena de desligamento, observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 7º - No caso de vacância de cargo do Conselho, a vaga será ocupada por novo Vereador sorteado.

Art. 8º - O desligamento de membro do Conselho não implicará em perda do mandato, salvo destituição, nos termos do disposto no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único – Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

Art. 10 – Recebida a representação, o Presidente da Câmara analisará se a mesma preenche os requisitos exigidos pelo Código de Ética e



Ordem n.º 22	do proc.
n.º 13	de 00
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Decoro Parlamentar, e a encaminhará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dentro do prazo de 03 (três) dias corridos, dando ciência ao Plenário.

§ 1º - Recebida a representação, o Conselho designará, entre os seus membros, o relator, através de sorteio.

§ 2º - O relator designado terá um prazo de 5 dias para apresentar relatório ao Conselho, sobre a admissibilidade ou não da representação e a competência para o julgamento político.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

§ 4º - Decidindo o Conselho pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

§ 5º - Decidindo o Conselho pelo prosseguimento do processo, ou discordando o Plenário do arquivamento, nos casos de sua competência, passar-se-á à fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do representado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 6º - Nos casos de perda de mandato, exceto aqueles previstos nos incisos III a V, do art. 18 da L.O.M., o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário.

§ 7º - Acolhida a representação pelo Plenário, nos casos de perda de mandato mencionados no parágrafo anterior, com o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, imediatamente após, deverão ser sorteados 7 (sete) Vereadores para a constituição de Comissão Processante.

§ 8º - O rito do processo de perda de mandato obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno. ✕

Rb/pr0013-00



23	em proc.
13	do 02
funcionário <i>Julio</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11 – Nos casos de sua competência, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

*1.º nos
art. 5º
III del
2º*

Art. 12 – Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 13 – Apresentada a defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 14 – Concluída a instrução, nos casos de suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais.

Art. 15 – Esgotado o prazo para apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 14, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinado a sanção cabível.

Art. 16 – Concluída a instrução, nos demais casos, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

Art. 17 – Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos da Resolução 02/91.



Ordem n.º 24	
n.º 13	de 00
O funcionário <i>Leandro</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Art. 18 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

Salles
Leandro
Trun
any
HL
[Signature]
[Signature]

Rb/pr0013-00

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 5 / 01
páginas 92 e 93 colunas 4, 1 e 2
conferido: *gôbo*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23 / 5 / 01

Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/05/01 as 14:35

Heli
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Celso Cardoso
para relatar Registralmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
30 / 05 / 01

[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
fólio n.º 251 29 6 1 01 a) *[Assinatura]*

Solange Salomão dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

32

do processo n° 03 - 13 de 20 00 20, 08, 03 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Devido à aprovação do PR 12/99, que cria a Corregedoria da Câmara Municipal, dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências, que deu origem à Resolução 7/03, declaro PREJUDICADA a presente proposição, conforme o art. 17, inciso II, letra d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

SP, 20/08/03


ARSELINO TATTO
Presidente

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

27/08/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	23-02-2001
Arquivado novamente em	29-8-2003
CI 32	Fls. ° O Func°
LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS	
Documentarista - RE 100/927	

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 09 / 01
página 4344 coluna 4º e 1º
conferido: *Heli*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A. A. T. M.

Em 21 / 09 / 01

Heli

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (rubrica(s) nesta data documento(s) rubrica(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
37 20/08/03 al *SV*)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #31# do
Processo 1300
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Art. 15 – Esgotado o prazo para apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 14, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinado a sanção cabível.

Art. 16 – Concluída a instrução, nos demais casos, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

Art. 17 – Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos da Resolução 02/91.

Art. 18 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/09/01.

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10 – Recebida a representação, o Presidente da Câmara analisará se a mesma preenche os requisitos exigidos pelo Código de Ética dos Vereadores, e a encaminhará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, dando ciência ao Plenário.

§ 1º - Recebida a representação, o Conselho designará, entre os seus membros, o relator, através de sorteio.

§ 2º - O relator designado terá um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar relatório ao Conselho, sobre a admissibilidade ou não da representação e a competência para o julgamento político.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

§ 4º - Decidindo o Conselho pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

§ 5º - Decidindo o Conselho pelo prosseguimento do processo, ou discordando o Plenário do arquivamento, nos casos de sua competência, passar-se-á à fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do representado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 6º - Nos casos de perda de mandato, exceto aqueles previstos nos incisos III a V, do art. 18 da L.O.M., o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário.

§ 7º - Acolhida a representação pelo Plenário, nos casos de perda de mandato mencionados no parágrafo anterior, com o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, imediatamente após, deverão ser sorteados 7 (sete) Vereadores para a constituição de Comissão Processante.

§ 8º - O rito do processo de perda de mandato obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno.

Art. 11 – Nos casos de sua competência, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cientificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo, se quiser, constituir advogado.

Art. 12 – Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 13 – Apresentada a defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 14 – Concluída a instrução, nos casos de suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #29# do
Processo 13/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Art. 2º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo e pela observância dos preceitos do Código de Ética dos Vereadores.

Art. 3º - O Conselho será constituído por 7 (sete) membros, sorteados para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética dos Vereadores, há oito sessões legislativas.

§ 2º - Caberá à Mesa, logo no início da sessão legislativa respectiva, e no máximo até o mês de fevereiro, promover o sorteio dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 4º - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar eleger o seu Coordenador Geral.

§ 1º - O Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Coordenador Geral.

§ 2º - A designação de Relatores se dará mediante sorteio entre os membros do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho deverão, sob pena de desligamento, observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 7º - No caso de vacância de cargo do Conselho, a vaga será ocupada por novo Vereador sorteado, cujo mandato terminará junto com os demais remanescentes.

Art. 8º - O desligamento de membro do Conselho não implicará em perda do mandato, salvo destituição, nos termos do disposto no Regimento Interno e no Código de Ética dos Vereadores.

TÍTULO II DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética dos Vereadores.

Parágrafo Único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1029/2001

Folha nº #28 # do
Processo 13/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2000.

De autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, o projeto visa a criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como instância colegiada composta por 7 (sete) Vereadores, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, zelando pela preservação da dignidade do mandato parlamentar.

A priori levantamos dúvidas face a existência de outros processos sobre o assunto, e este estar desvinculado do Código de Ética, ao qual se refere, e se a discussão deveria abranger todas as alternativas, recebendo informações da Assessoria Técnica da Mesa, de que a aprovação de um projeto (PR 32/91, 12/99 ou 13/00) prejudicaria os demais, sugerindo a tramitação em separado de cada um deles.

Ao analisarmos o projeto e o substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, já se verifica a necessidade de substituir a expressão "Código de Ética e Decoro Parlamentar", para "Código de Ética dos Vereadores", adequando-se ao disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município e ao próprio Projeto de Resolução nº 12/2000.

No confronto com a legislação vigente dos Conselhos do Senado e da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, verificamos que o artigo 11 apresenta um prazo inexecutável para a apresentação de defesa e provas, ou mesmo a constituição de advogado, prazo este que propomos ser dilatado para 5 (cinco) sessões ordinárias, por analogia às Resoluções daquelas Casas Legislativas, a fim de garantir o direito a ampla defesa, também prevista no próprio Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Favorável é nosso parecer, apresentando substitutivo para adequá-lo às ponderações supra.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 13/2000.

Cria o Conselho de Ética e Decoro
Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instância colegiada, composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética dos Vereadores.

À Secretaria da Comissão

Junte-se ao Processo.

27/06/2001

p/ *HP* - em 08/08/2001
Ver. Carlos Apolinário
Presidente CAP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha nº *28a 31a* Documento

19/09/01

HP
Hôlc Hidetki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27ª do
Processo 13/00
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123

São Paulo, 25 de junho de 2001

Ofício nº. 0135/ 6ª. SSP/01.

Prezado Senhor,

Tive o conhecimento de que na pauta da Comissão de Administração Pública do dia 06/06/01, o vereador Celso Cardoso solicitou o apensamento do PR 13/00, que dispõe sobre o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao PR 12/00, que dispõe sobre o Código de Ética, projeto que já se encontra em condições de pauta.

Gostaria de me manifestar contra tal apensamento, uma vez que o Código de Ética não se encontra vinculado somente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas também à Corregedoria, que é uma outra proposta (PR 04/99) que está tramitando nesta casa, da autoria do vereador Roberto Trípoli, que cria a Corregedoria na Câmara Municipal de São Paulo.

Assim, pelo fato de querer que o PR 12/00 não fique vinculado somente ao Conselho, sou contra o apensamento. Mas caso isso não seja possível, gostaria que o PR 12/00 fosse apensando ao PR 04/99, que dispõe sobre a criação da Corregedoria, por este também ser um outro modelo de se aplicar o Código de Ética na Câmara Municipal.

Cordiais saudações,

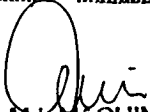

Aldaíza Sposati
Vereadora

Excelentíssimo Senhor
Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública
NESTA

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP • 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 02/07/01 as 15:45 h,


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #27A

Em 08 / 08 / 01

(a)
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

03-13

de

2000

29.6

01

(a)

Solange R. dos Santos

Assistente Téc. Direção IV

Nº 10.801

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

O Vereador Celso Cardoso, ao analisar o PR 13/00, da Vereadora Aldaíza Sposati, que cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, questiona a possibilidade de incorporá-lo ao PR 12/00, da própria Vereadora, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores.

Matéria semelhante é tratada no PR 12/99, da Mesa da Legislatura anterior, que cria a Corregedoria da Câmara Municipal e dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores, e no PR 32/91, do Vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores. Ambos os projetos foram aprovados em primeira discussão, estando, assim, em condições de serem discutidos e votados em segunda.

A Nobre Vereadora propôs os Projetos de Resolução 12 e 13 de 2000, por opção, após a impossibilidade de acordo entre ela e o Vereador Wadih Mutran durante a discussão de projetos semelhantes, em Plenário, em especial, a feitura de substitutivo ao PR 12/99, da Mesa.

Caso o PR 32/91 ou 12/99 sejam aprovados, os demais serão prejudicados e enviados ao arquivo, de acordo com a letra d, inciso I, do art. 17 do Regimento Interno.

Nesse sentido, sugere-se que os Projetos da Vereadora Aldaíza Sposati não sejam incorporados, mantida a tramitação em separado, conforme desejo da autora, opção que não fere o Regimento Interno.

29/6/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.

A.T.M.

SEGUIE, juntado nesta data pagel p/ Informante rubricado sob

RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc.
nº 02-13 de 20 00

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

P.R. n° 013/00

Senhor Presidente

Propositura da nobre Vereadora Aldaíza Sposati visa a instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para cumprimento das disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Consoante informações do sistema APL, da autora em sua justificativa e do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, tramitam o PR. nº 12/2000, também de autoria da nobre Vereadora; o PR nº 32/91, de autoria do ex-Vereador Arnaldo Madeira e o PR nº 12/99, de autoria da E. Mesa, sendo que os dois últimos já obtiveram aprovação em primeira discussão.

Inexistindo, por enquanto, o Código de Ética dos Vereadores ou o Código de Ética e Decoro Parlamentar, para emitirmos parecer sobre o assunto dada a finalidade do Conselho definida no artigo 1º, indagamos a Vossa Excelência ou à E. Mesa, se não seria melhor a incorporação deste projeto ao PR. nº 12/2000, para termos uma Resolução semelhante à de nº 20, de 1993, do Senado Federal, que ao dispor sobre o Código, definiu o processo, o procedimento e o Conselho ?

Cabe, ainda, a indagação de como será denominado o Código de Ética, a fim de mantermos uma coerência redacional para quando emitirmos nosso parecer, bem como se não seria o caso de se consolidar tais projetos.

~~São Paulo, 04 de junho de 2001.~~

~~Vereador Celso Cardoso~~

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Encaminho a V. Exa. o presente projeto, face ao questionado pelo nobre relator Vereador Celso Cardoso, solicitando as devidas orientações, nos termos da alínea i, do inciso II, do artigo 17, do Regimento Interno.

São Paulo, 04 de junho de 2001.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

A ATM

Pro exam 2 minutes ~~on 11/11/11~~

Jose Eduardo Cardozo
Presidente